

**A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE CRIMINOSA NEGRA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

***THE CONSTRUCTION OF BLACK CRIMINAL IDENTITY AND ITS
CONSEQUENCES***

Elaine Loureiro Rodrigues dos Santos

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: elainersloureiro@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/07/2025 – Aceito: 07/07/2025

Resumo:

A pesquisa investiga de que maneira a segurança pública no Brasil desempenha um papel na formação da identidade criminosa associada ao homem negro e quais são os efeitos dessa conexão no sistema de justiça criminal. A partir de levantamento bibliográfico, a pesquisa argumenta que o racismo estrutural, que remonta à era da escravidão e é reforçado por conceitos de racismo científico, afeta tanto as práticas policiais quanto as decisões judiciais de forma seletiva. A investigação utiliza uma abordagem metodológica qualitativa e exploratória, analisando dados empíricos e resultados de outras pesquisas sobre o tema. As informações indicam uma notável seletividade no campo penal, evidências incluem ações policiais fundamentadas em perfil racial, taxas elevadas de encarceramento e atos violentos fatais contra a população negra, além da participação insuficiente desta comunidade em âmbitos jurídicos decisórios. A pesquisa conclui que o sistema jurídico brasileiro, ao ignorar o racismo institucional, favorece a continuidade das disparidades raciais. Para desconstruir a identidade criminosa do homem negro, é fundamental reconhecer o racismo estrutural e reformular as práticas das instituições de segurança e justiça, garantindo inclusão de vozes negras nas áreas de poder, além do desenvolvimento de políticas públicas que combatam o racismo.

Palavras-chave: Direito penal. Segurança pública. Racismo estrutural. Seletividade penal. Identidade criminosa.

Abstract:

The research investigates how public safety in Brazil plays a role in the formation of the criminal identity associated with black men and what the effects of this connection are on the criminal justice system. Based on a bibliographical survey, the research argues that structural racism, which dates back to the era of slavery and reinforced by concepts of scientific racism, affects both police practices and judicial decisions in a selective manner. The research uses a qualitative and exploratory methodological approach, analyzing empirical data and results of other research on the subject. The information indicates a notable selectivity in the criminal field, evidence includes police actions based on racial profiling, high rates of incarceration and fatal acts of violence against the black population, in addition to the insufficient participation of this community in legal decision-making spheres. The research concludes that the Brazilian legal system, by ignoring institutional racism, favors the continuation of racial disparities. To deconstruct the criminal identity of black men, it is essential to recognize structural racism and reformulate the practices of security and justice institutions, ensuring the inclusion of black voices in areas of power, in addition to the development of public policies that combat racism.

Keywords: Criminal law. Public security. Structural racism. Criminal selectivity. Criminal identity.

1. Introdução

A conexão entre racismo estrutural e segurança pública no Brasil revela um aspecto alarmante do sistema de justiça criminal: a formação histórica e institucional da imagem criminoso do homem negro. Ao longo dos anos, a população negra foi regularmente vinculada à criminalidade, consequência de processos sociais e legais que perpetuam sua marginalização e controle. Essa situação se manifesta de maneira clara nas abordagens policiais discriminatórias, na violência letal direcionada, na superlotação das prisões com indivíduos negros e na dificuldade de se obter justiça de forma justa (Lourenço *et al.*, 2022).

Este estudo surge da inquietação tanto acadêmica quanto pessoal diante da recorrente desigualdade racial que caracteriza o sistema penal brasileiro. O objetivo principal da pesquisa é investigar como a segurança pública colabora para a construção da identidade criminoso do homem negro no Brasil e quais as repercussões dessa construção na seletividade penal e nas ações do sistema de justiça criminal. Como uma resposta inicial a essa questão, postula-se a hipótese de que a atuação das instituições de segurança pública, alicerçada em estigmas raciais formados historicamente, perpetua a noção de que o homem negro é uma ameaça, validando práticas discriminatórias e que violam direitos.

A escolha deste tema é justificada por sua contemporaneidade e sua importância social, acadêmica e jurídica. A cada novo incidente de violência

policial, a sociedade é obrigada a enfrentar a necessidade de discutir o racismo estrutural e os sistemas institucionais que continuam a criminalizar a população negra. Apesar da existência de pesquisas previamente realizadas sobre o assunto, este trabalho visa proporcionar uma análise que conecte a área jurídica ao pensamento crítico racial, utilizando como referência teórica os autores Silvio Almeida e Djamila Ribeiro, além de dados empíricos recentes que destacam o viés racial nas práticas de segurança pública.

A pesquisa será dividida em três seções principais. A primeira irá consistir na fundamentação teórica, discutindo a criminalização da população negra desde a época da escravidão até os dias atuais, a influência do racismo científico na formação da identidade criminosa do negro e como o Direito atua como um mantenedor das desigualdades raciais. A segunda parte abordará a pesquisa empírica, com dados estatísticos e testemunhos obtidos através de entrevistas e questionários. Finalmente, a conclusão buscará realizar uma análise crítica dos resultados alcançados, sugerindo formas de lidar com a seletividade penal e a perpetuação do racismo nas instituições de justiça e segurança pública.

2. Raízes Históricas da Criminalização da População Negra no Brasil

A criminalização da população negra no Brasil não é um acontecimento que surgiu recentemente nem está isolado; trata-se de um processo histórico que está profundamente entrelaçado na estrutura social e jurídica do país desde a época colonial e da escravidão. A própria prática da escravidão constituiu, em essência, um regime de controle absoluto sobre os corpos negros, respaldado legalmente pelo Estado e sustentado socialmente por um conjunto de valores que desumanizava os africanos e seus descendentes. Esse histórico formou as bases de um imaginário social onde a negritude começou a ser associada à desordem, ao desvio e à criminalidade (Paulino; Oliveira, 2020).

Após a abolição formal da escravidão em 1888, o governo brasileiro não implementou políticas públicas que facilitassem a integração da população negra na sociedade livre. De fato, novas formas de controle social emergiram, perpetuando a lógica de exclusão e marginalização. Leis como a de vadiagem,

por exemplo, criminalizavam a pobreza e a informalidade, situações às quais a população negra foi historicamente relegada após séculos de escravidão e privação de direitos civis. Além disso, práticas de segregação espacial, em cortiços, favelas e zungus, intensificaram a marginalização geográfica e simbólica dessa população (Paulino; Oliveira, 2020).

A falta de acesso a oportunidades educacionais, econômicas e políticas ajudou a solidificar o estereótipo do negro como indivíduo desviante, reforçado pelo discurso institucional e pela mídia. Essa associação negativa foi se normalizando ao longo dos anos, transformando-se em uma percepção social amplamente aceita que ainda hoje influencia práticas policiais, judiciais e políticas de segurança pública. Dessa maneira, o sistema penal brasileiro herdou e atualizou os mecanismos de controle racial da época da escravidão, adaptando-os à modernidade jurídica, mas mantendo seus efeitos de exclusão e repressão seletiva.

À luz dessas raízes históricas, é claro que a identidade criminosa atribuída à população negra não se originou de uma realidade objetiva, mas foi construída social e institucionalmente como alvo preferencial da repressão penal. Compreender essa gênese é essencial para qualquer análise crítica das práticas de segurança pública no Brasil, especialmente na busca de enfrentar o racismo estrutural e promover justiça racial nas instituições governamentais.

3. O Racismo Científico e a Formação da Identidade Criminosa Negra

No final do século XIX e no começo do século XX, o Brasil foi amplamente impactado por correntes do chamado racismo científico, um movimento que se dedicava a justificar a inferioridade de certas raças com base em suposições pseudocientíficas. Esses conceitos foram fundamentais para consolidar a percepção do negro como um indivíduo naturalmente inclinado ao crime. Dentro desse cenário, a criminologia positivista, especialmente as teorias de Cesare Lombroso, teve um papel crucial na formação do pensamento penal no Brasil. Lombroso argumentava que determinados indivíduos eram "criminosos natos",

identificáveis por características físicas particulares, frequentemente associadas a traços considerados africanos ou indígenas (Scheuermann, 2023).

No Brasil, essas ideias foram reinterpretadas e ampliadas por intelectuais como Nina Rodrigues, um médico e antropólogo da Bahia que introduziu o conceito de "criminalidade étnica". Para ele, o negro brasileiro era visto como biologicamente inferior e, portanto, mais inclinado à delinquência, justificando a necessidade de um tratamento penal diferenciado para essas pessoas. Nina Rodrigues até sugeriu a implementação de sistemas penais distintos para brancos e negros, fundamentando-se na crença de que o negro estava em um estágio evolutivo anterior ao do branco europeu. Essa perspectiva encontrou um terreno fértil em uma sociedade que havia recentemente se libertado do regime escravocrata e que buscava novas maneiras de justificar a exclusão e repressão da população negra (Scheuermann, 2023).

As ramificações dessas teorias foram devastadoras e persistentes. O discurso científico da época foi utilizado para validar políticas públicas discriminatórias, reforçar práticas policiais seletivas e legitimar o controle social sobre corpos negros. Embora essas ideias tenham sido ultrapassadas no âmbito científico, seus efeitos permanecem na cultura e nas instituições. A lógica que apresenta o negro como um "suspeito natural" continua a existir no imaginário coletivo, sendo reproduzida em discursos midiáticos, decisões judiciais e nas ações cotidianas das forças de segurança.

A literatura contemporânea sublinha como esse legado ainda afeta o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Sílvia Luiz de Almeida (2020) afirma que o racismo estrutural não depende das intenções de indivíduos, mas se manifesta por meio de normas, práticas e estruturas historicamente desenvolvidas, como a criminologia racista. Djamila Ribeiro, por sua vez, destaca que os conhecimentos gerados em instituições formais, como o Direito e a medicina legal, sempre favoreceram uma perspectiva branca e eurocêntrica, silenciando ou criminalizando a experiência negra (Ribeiro, 2017).

Além disso, diversas pesquisas, artigos e relatórios corroboram a continuidade entre o racismo científico do passado e as práticas atuais, que demonstram como as noções de Nina Rodrigues ainda estão presentes nas

estruturas mentais e institucionais das forças policiais, bem como os estigmas raciais continuam a influenciar tanto a abordagem policial quanto a imposição de penas (Scheuermann, 2023; Eid; Jacob, 2023; Brandão; Lagreca, 2023).

Assim, o racismo científico se posicionou como um elemento fundamental na formação da identidade criminosa dos negros no Brasil. Suas teorias estabeleceram uma base “técnica” para a marginalização racial, cujos impactos permanecem até os dias atuais. Compreender essa herança é crucial para dismantelar os mecanismos que sustentam a seletividade penal e para sugerir práticas jurídicas verdadeiramente iguais.

4. Racismo Estrutural, Lugar de Fala e o Direito Como Reprodutor de Desigualdades

O racismo no Brasil não se manifesta apenas por meio de ações isoladas, mas constitui uma estrutura social intrincada, solidificada ao longo da história, que afeta o funcionamento das instituições, incluindo o sistema de justiça (Sinhoretto *et al.*, 2020). Este fenômeno é o que Silvio de Almeida denomina racismo estrutural. Para o autor, essa modalidade de racismo não se baseia nas intenções individuais, mas é refletida nas práticas, normas e valores das instituições sociais, como a polícia, o Judiciário, o sistema carcerário e até nas esferas acadêmica e legislativa (Almeida, 2020).

No âmbito jurídico, essa estrutura se revela pela ideia enganosa de que o Direito é neutro, muitas vezes desconsiderando os marcadores sociais de raça, gênero e classe na aplicação das normas. A suposição de que a lei é igual para todos oculta as desigualdades históricas e materiais que impactam diretamente a população negra. O conceito de lugar de fala, elaborado por Djamila Ribeiro (2017), é fundamental para entender esse processo: o Direito tem sido tradicionalmente elaborado e interpretado a partir de uma perspectiva branca, masculina e eurocêntrica, excluindo as vozes e experiências de grupos marginalizados.

Djamila defende que a questão não é sobre “quem tem permissão para falar” (Ribeiro, 2017), mas sobre reconhecer de onde provém essa fala, e como

certos grupos sociais são sistematicamente silenciados nos ambientes de poder. Isso inclui, por exemplo, a limitada presença de juristas negros em posições de decisão, a sub-representação da população negra no Ministério Público (Rodrigues Júnior, 2023), no Judiciário e nas faculdades de Direito, além da deslegitimação de experiências raciais como fundamentação de argumentos jurídicos. Essa exclusão reforça um ciclo de invisibilidade e criminalização da população negra (Ribeiro, 2017).

Além disso, o sistema penal, ao ignorar as desigualdades raciais, ou ao considerá-las como casos isolados, contribui para sua continuidade (Jacob; Prates, 2024). Como ressalta Silvio de Almeida (2020), a estrutura jurídica brasileira foi fundamentada de modo a perpetuar a desigualdade e naturalizar a violência contra certos grupos. Isso se manifesta, por exemplo, na seletividade das operações policiais, nas elevadas taxas de encarceramento da população negra e na lentidão do sistema em reconhecer o racismo institucional como uma questão jurídica relevante.

Corroborando essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, aprovou um protocolo que visa mitigar os efeitos do racismo na atuação judicial, reconhecendo que a falta de mecanismos estruturados para enfrentar o racismo resulta em sérias desigualdades na aplicação da lei (CNJ, 2024). Organizações como a Rede de Observatórios da Segurança também têm denunciado, por meio de relatórios como "A cor da violência policial", que a criminalização da população negra é favorecida por uma estrutura jurídica e institucional que normaliza a violência contra esses grupos (Ramos, 2021).

Assim, este assunto ressalta que o Direito, ao contrário de ser imparcial, atua como um meio de perpetuação das desigualdades raciais quando ignora os impactos do racismo estrutural. Para enfrentá-lo, é fundamental dar espaço às vozes que foram historicamente excluídas, conforme sugerido por Djamila Ribeiro (2019), e alterar a função das instituições jurídicas, com o objetivo de incentivar a equidade racial de maneira substantiva, em vez de apenas formal.

5. Práticas de Segurança Pública e Perfilamento Racial no Brasil Contemporâneo

As práticas de segurança pública no Brasil ainda refletem, em grande parte, o viés racial que é resultado de estruturas históricas de discriminação. Uma das principais práticas é o perfilamento racial, conhecido como “filtragem racial”, que envolve abordagens e buscas por parte da polícia baseadas unicamente em características físicas, como tom de pele, tipo de vestuário ou o local onde a pessoa se encontra (Sinhoretto *et al.*, 2020). Embora não exista uma regulamentação específica para essa prática, ela é amplamente utilizada nas operações policiais, levando à abordagem desproporcional de indivíduos negros, mesmo quando não há qualquer comportamento suspeito (Jacob; Prates, 2024).

Um estudo realizado pela Rede de Observatórios da Segurança revelou que quase 90% das mortes causadas por policiais no Brasil em 2023 envolveram pessoas negras (Ipea, 2023; Cardoso, 2024). Esses dados indicam um padrão institucionalizado, onde o negro é frequentemente considerado o “suspeito padrão” pelas forças de segurança, mesmo em situações onde não há flagrante delito. Assim, a abordagem se torna seletiva e se baseia em estereótipos raciais construídos historicamente.

Esse quadro é potenciado pelos dados de pesquisas que demonstram como as ações das polícias, especialmente nas grandes áreas urbanas, seguem critérios subjetivos que afetam os mesmos grupos sociais, principalmente os jovens negros e moradores de áreas periféricas (STJ, 2022; Eid; Jacob, 2023). Essas abordagens não se fundamentam em provas concretas, mas em uma lógica discriminatória e intuitiva, frequentemente justificada por uma suposta “experiência policial” (Sinhoretto *et al.*, 2020).

Adicionalmente, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, informa que a taxa de letalidade policial é muito mais elevada entre negros. Os dados indicam que, embora os negros representem cerca de 56% da população brasileira, eles constituem 68,2% da população carcerária e quase 90% das vítimas de ações letais da polícia (Brandão; Lagreca, 2023). Isso evidencia que o controle penal não se baseia apenas em comportamentos delituosos, mas está vinculado a perfis sociais e raciais que são, a priori, associados ao crime.

Essa seletividade é sustentada também por fatores institucionais. De acordo com Silvio de Almeida (2020), o racismo estrutural faz com que o sistema de segurança pública considere a violência contra o negro como algo naturalizado, o que diminui o escrutínio em relação às ações policiais e legitima a violência como um meio de controle social. Essa perspectiva é corroborada nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhece a presença de desigualdades raciais nos padrões de policiamento e sugere a implementação de protocolos para combater o racismo institucional no sistema judicial (CNJ, 2024).

Assim, o racismo institucional e a brutalidade por parte das forças de segurança não constituem apenas eventos isolados, mas são manifestações de uma estratégia de segurança que é seletiva e racialmente orientada. Isso resulta na perpetuação de um modelo de vigilância que justifica a contínua desconfiança em relação a indivíduos negros, mesmo na falta de qualquer atividade ilegal, intensificando um ciclo de marginalização, opressão e invisibilidade.

6. Desigualdade Racial no Sistema de Justiça Criminal

A desigualdade racial dentro do sistema de justiça criminal no Brasil é perceptível em todas as suas fases: desde a abordagem policial até a prisão preventiva, a denúncia, o julgamento e a condenação, culminando na execução penal. Essa iniquidade não é fortuita, mas sim um reflexo direto de um modelo penal que é seletivo e racializado, perpetuando o estigma histórico que associa a população negra ao crime. Estatísticas e decisões judiciais comprovam que indivíduos negros recebem um tratamento mais severo e enfrentam menos garantias legais em comparação aos brancos, mesmo em situações jurídicas semelhantes.

De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias (Sisdepen), 68,2% dos encarcerados no Brasil são de etnia negra (Senappen, 2025), apesar de esse grupo representar cerca de 56% da população total. Por outro lado, a população branca, que constitui quase 43% da população do país, equivale a apenas 30,4% do total de presos (Bueno; Lima, 2023). Esses números revelam

uma super-representação de indivíduos negros no sistema prisional, destacando o viés estrutural do encarceramento.

Ademais, um relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), revela que a quantidade de réus negros condenados por tráfico de drogas é duas vezes maior do que a de réus brancos, mesmo quando as quantidades de drogas apreendidas são equivalentes (Ipea, 2023). Isso evidencia um padrão de discriminação na aplicação das penas, onde pessoas negras são frequentemente mais severamente penalizadas.

As desigualdades também se refletem na jurisprudência. Embora o racismo institucional raramente seja reconhecido pelos tribunais, algumas decisões judiciais têm começado a abordar essa problemática. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou casos em que a prisão em flagrante, motivada apenas pela cor da pele e pela localização da pessoa, foi considerada ilegal. Em um julgamento marcante de 2022, o STJ decidiu que a abordagem policial baseada em perfil racial é uma violação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana (STJ, 2022).

Contudo, essas decisões ainda são exceções à regra. A prática comum continua sendo a naturalização da seletividade penal, onde denúncias contra pessoas negras tendem a resultar em condenações mais frequentes, e há uma menor aceitação de alternativas à prisão. Isso revela o que Silvio de Almeida (2020) define como uma distribuição desigual de garantias legais, originada do racismo estrutural que está presente nas práticas jurídicas e judiciais.

Complementando essas informações, a interseccionalidade entre raça, classe e gênero intensifica a exclusão de jovens negros. A falta de defensores públicos, as demoras processuais e o preconceito institucional transformam a justiça penal em um espaço hostil para a população negra (Brandão; Lagreca, 2023).

Assim, a investigação estatística e a análise jurisprudencial mostram que o sistema de justiça criminal não opera de maneira imparcial, mas sim como um fator que reproduz as desigualdades raciais. A identidade negra, que ao longo da história tem sido vinculada à marginalidade, continua a ser abordada com

ceticismo e repressão, ao passo que as garantias constitucionais são frequentemente minimizadas para este grupo.

7. Percepções Sociais e Jurídicas Sobre a Identidade Criminosa do Homem Negro

A formação da identidade criminosa conectada ao homem negro no Brasil vai além dos números e das ações institucionais, manifestando-se também nas percepções sociais e jurídicas que influenciam a maneira como a sociedade vê e avalia indivíduos negros. Essas percepções são nutridas por discursos históricos, pela mídia, por instituições de poder, como o sistema judicial, e pelos relacionamentos diários. Isso resulta em uma normalização da desconfiança em relação aos corpos negros e uma aceitação social da repressão direcionada a eles, malgrado o fato de termos uma Constituição racialmente igualitária (Brasil, 1988), lei que combate o preconceito racial (Brasil, 1989) e um estatuto da igualdade racial (Brasil, 2010).

Vários estudos indicam que a percepção comum no âmbito jurídico perpetua essa criminalização simbólica. Profissionais do Direito, mesmo que muitas vezes de forma inconsciente, frequentemente ligam comportamentos suspeitos à cor da pele e à classe social. A maior parte das denúncias feitas pelo Ministério Público refere-se a réus negros e de baixa renda, muitos dos quais não têm acesso a uma defesa técnica adequada (Bonavides, 2023). As decisões judiciais, por outro lado, costumam acolher as versões apresentadas pela polícia com facilidade quando o acusado é negro, mesmo frente a evidências fracas ou inconsistentes.

Esse fenômeno está relacionado ao que Djamila Ribeiro (2017) denomina de epistemicídio jurídico, a eliminação das vozes e experiências negras nos contextos de produção e interpretação do saber jurídico. A autora argumenta que as instituições jurídicas não apenas desconsideram as subjetividades negras, mas também constroem uma verdade jurídica a partir de uma perspectiva branca, o que contribui para a validação de práticas seletivas e discriminatórias. Ao desconsiderar a experiência negra, o Direito endossa estruturas que

desumanizam esses indivíduos e os rotulam como potenciais criminosos desde a infância (Ribeiro, 2017).

A investigação empírica acerca dessas percepções pode ser conduzida por meio de entrevistas e questionários aplicados a operadores do Direito (como defensores públicos, policiais, promotores, juízes) e a indivíduos negros afetados pelo sistema penal. Essa abordagem qualitativa busca compreender a visão dos próprios agentes que reproduzem ou se opõem ao racismo institucional, assim como coletar o ponto de vista daqueles que vivenciam essas violências na prática. Relatos de jovens negros que enfrentaram abordagens injustificadas, detenções indevidas ou condenações baseadas em provas frágeis são frequentes em estudos como os da Rede de Observatórios da Segurança e nos relatórios da Agência Brasil sobre violência policial e judicial (Ramos, 2021; Cardoso, 2024).

Ademais, a imprensa desempenha um papel crucial na formação da percepção pública acerca da ligação entre a negritude e a criminalidade. As imagens de indivíduos negros são frequentemente destacadas em programas policiais como os principais agentes do crime, perpetuando assim na mentalidade coletiva a concepção do negro como uma figura ameaçadora, o que reforça estigmas que impactam até mesmo o comportamento de jurados, promotores e juízes (Ramos, 2021).

Consequentemente, a visão social e judicial do homem negro como um “indivíduo perigoso” está profundamente entranhada e é continuamente alimentada pelas instituições estatais e pela sociedade civil. Ouvir as vozes daqueles que estão à margem, por meio de abordagens qualitativas, é essencial para desmontar essa lógica e abrir caminhos para a criação de um sistema penal mais equitativo e democrático.

8. Conclusão

A presente pesquisa investigou de que maneira a segurança pública no Brasil influencia a formação da identidade criminosa do homem negro, enfatizando as repercussões dessa construção na seletividade penal e no

funcionamento do sistema de justiça criminal. Durante a análise, ficou claro que a ligação entre a negritude e a criminalidade não é uma questão aleatória ou de acontecimentos isolados, mas sim um fenômeno historicamente, institucionalmente e estruturalmente enraizado na sociedade brasileira.

Desde a época da escravidão, passando pelo racismo científico do século XIX, exemplificado por autores como Nina Rodrigues, que vinculavam características raciais à inclinação para o crime, até as práticas contemporâneas de perfilamento racial e violência policial seletiva, a marginalização do corpo negro foi legitimada e perpetuada por diversas instituições, incluindo o sistema jurídico. A criminologia positivista e o discurso médico-legal do início do século XX foram essenciais para forjar essa imagem do negro como um indivíduo ameaçador, proporcionando uma suposta fundamentação “científica” para a seletividade penal que persiste até o século XXI.

A exploração empírica de dados corrobora essa narrativa, dessa forma, a seletividade penal se evidencia não apenas nas ruas, por meio de ações policiais e detenções, mas também nas salas de audiências, onde decisões judiciais reforçam estigmas raciais e desigualdades sociais. Ademais, as percepções sociais e legais contribuem para a manutenção dessa lógica racista.

Diante dessas evidências e análises, conclui-se que o Direito, ao se mostrar omissos, acaba se tornando cúmplice das estruturas que se propõe a combater. O sistema penal brasileiro ainda opera como um instrumento de controle social racializado, aplicando punições mais severas àqueles que historicamente foram marginalizados e excluídos do pleno acesso à cidadania. Combater essa questão requer mais do que boas intenções: é imprescindível implementar políticas públicas antirracistas, assegurar a formação contínua dos profissionais do Direito, ampliar a representatividade negra nas instituições e, acima de tudo, reconhecer que o racismo não é um mero “erro de percurso”, mas uma engrenagem que deve ser desmontada.

Esta investigação, deste modo, não só confirma a legitimidade da hipótese proposta, como também sublinha a necessidade imediata de reformas profundas nas políticas de segurança pública e na função do sistema de justiça criminal. A desmontagem da identidade criminosa atribuída ao homem negro deve iniciar

com a compreensão de que tal identidade foi imposta e que é responsabilidade das instituições jurídicas e sociais promover sua reparação.

9. Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2020.

BONAVIDES, Samia Saad Galotti (Org.). **As faces do racismo e o sistema de justiça**: estudos em homenagem à procuradora de justiça Miriam de Freitas Santos. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2023.

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro: atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. *In*: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/29ucwd3a>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 7.716 de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília-DF: Senado, 1989. Disponível em: <https://tinyurl.com/yx3yhtsm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...]. Brasília-DF: Senado, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/4s8r2edc>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARDOSO, Rafael. Quase 90% dos mortos por policiais em 2023 eram negros, diz estudo. **Agência Brasil**, 07 nov. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ur7wcm7>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. CNJ aprova protocolo para reduzir impactos do racismo na atuação da Justiça. **CNJ Notícias**, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4uvembfj>. Acesso em: 15 abr. 2025.

EID, Raquel; JACOB, Alexandre. Análise sobre a súmula vinculante nº. 11 e o decreto nº. 8.858/2016. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 13, n. 1, 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas é o dobro do de brancos**. 31 out. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/mudvcfaw>. Acesso em: 30 abr. 2025.

JACOB, Alexandre; PRATES, Ana Caroline Pimentel. A seletividade do sistema penal entre pessoas de cores e classes sociais diferentes. **Kwanissa Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, v. 7, n. 16, 2024.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 16, n. 2, 2022.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em Movimento**, v. 18, n. 1, 2020.

RAMOS, Silvia (Coord.). **Pele-alvo**: a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Jandaíra, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz (Coord.). **Perfil étnico-racial do ministério público brasileiro**. Brasília-DF: CNMP, 2023.

SCHEUERMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 33, 2023.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de informações penitenciárias 2024** [sistema on-line]. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/hzd2knrb>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos**: segurança pública e relações raciais. Observatório de Segurança Pública e Relações Comunitárias, 07 maio 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/43e7tcbn>. Acesso em: 12 abr. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **O negro como alvo**: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais. 20 nov. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mywnvat2>. Acesso em: 14 abr. 2025.